ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA

PROTOCOLO
02
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 322 , DE 16 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23 / 04 / 2019
1º Secretário

Acrescenta dispositivos à lei estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002:

"Art. 10-A Os valores pagos pela pessoa física ou jurídica a título de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por município do Estado de Goiás constituem crédito para compensação com o valor devido ao órgão ambiental estadual, a título da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO, até o limite de cinquenta por cento e relativamente ao mesmo ano.
§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos municípios que realizam o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.
§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensadora da TFAGO, restabelece o crédito do Estado em relação à pessoa física ou jurídica devedora, no montante do valor compensado." (NR)

"Art. 10-B Valores recolhidos pela União, pelo Estado ou por qualquer de seus municípios a qualquer outro título não constituem crédito para compensação com TFAGO." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROTOCOLO
03
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

De autoria do Poder Executivo estadual, foi aprovada por esta Casa e publicada no Diário Oficial em 31 de dezembro de 2002, a Lei estadual nº 14.384, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional de Meio ambiente – SISNAMA, bem como a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO, objeto deste projeto de lei.

A referida lei fortaleceu o sistema de proteção ao meio ambiente em nosso Estado, ao estabelecer o cadastro obrigatório das empresas e pessoas que desenvolvam atividades que, em potencial, poluam ou utilizem os recursos naturais disponíveis em território goiano. Este fortalecimento se deu, também, através da integração do aludido cadastro ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Por fim, houve grande avanço no sentido de assegurar-se o financiamento da atividade fiscalizadora do Estado, por meio da criação da TFAGO (com fundamento nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional).

No intento de caucionar a existência de um sistema colaborativo e complementar, e não sobreposto e concorrente, a própria Lei estadual 14.384 (como já havia feito a Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) estabeleceu, em seu Art. 10, um mecanismo de compensação, permitindo a utilização de montantes pagos a um ente federado como crédito para adimplemento de valores devidos a outro ente. No entanto, ao cuidar da justa integração federativa entre União e o Estado de Goiás, a Lei 14.384 olvidou-se de tratar da coordenação do sistema de proteção ambiental a nível municipal, com fez a Lei 10.165.

Com efeito, a alteração produzida no SISNAMA pela 10.165 não permite controvérsia. Senão, vejamos o que diz o texto em vigor da Lei nº 6.938/1981, com grifo nosso:

"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ***ao Município*** *e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)".*

Destarte, o que se pretende com a alteração aqui proposta, nada mais é do que trazer ao marco normativo estadual aquilo que já fora previsto pela legislação federal. Uma vez que, legal e constitucionalmente, a atribuição de fiscalizar é compartilhada por todos os entes, nada mais justo do que, com sólido espírito federativo, assegurar a estes entes condições materiais para exercerem seu dever. No Estado de Goiás, por exemplo, a descentralização do licenciamento ambiental, formalizou-se por meio da Resolução n° 002, de 29 de julho de 2016, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, sendo atribuídos aos Municípios o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades com impacto local. Estaremos, caso aprovemos a presente propositura, dando força aos Municípios para que contribuam com o Estado e a União na proteção de nossos recursos naturais, estabelecendo um verdadeiro sistema de cooperação.

É por estas razões que espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002021

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 17/04/2019
Projeto : 322 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ESTADUAL Nº 14.384, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA, A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO 02 FOLHAS 04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 AM ASSESSORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 322 , DE 16 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23 / 04 / 2019
1º Secretário

Acrescenta dispositivos à lei estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002:

"Art. 10-A Os valores pagos pela pessoa física ou jurídica a título de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por município do Estado de Goiás constituem crédito para compensação com o valor devido ao órgão ambiental estadual, a título da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO, até o limite de cinquenta por cento e relativamente ao mesmo ano.
§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos municípios que realizam o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.
§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensadora da TFAGO, restabelece o crédito do Estado em relação à pessoa física ou jurídica devedora, no montante do valor compensado." (NR)

"Art. 10-B Valores recolhidos pela União, pelo Estado ou por qualquer de seus municípios a qualquer outro título não constituem crédito para compensação com TFAGO." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
ESTADO DE GOIÁS
07
AM

JUSTIFICATIVA

De autoria do Poder Executivo estadual, foi aprovada por esta Casa e publicada no Diário Oficial em 31 de dezembro de 2002, a Lei estadual nº 14.384, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional de Meio ambiente – SISNAMA, bem como a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás – TFAGO, objeto deste projeto de lei.

A referida lei fortaleceu o sistema de proteção ao meio ambiente em nosso Estado, ao estabelecer o cadastro obrigatório das empresas e pessoas que desenvolvam atividades que, em potencial, poluam ou utilizem os recursos naturais disponíveis em território goiano. Este fortalecimento se deu, também, através da integração do aludido cadastro ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Por fim, houve grande avanço no sentido de assegurar-se o financiamento da atividade fiscalizadora do Estado, por meio da criação da TFAGO (com fundamento nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional).

No intento de caucionar a existência de um sistema colaborativo e complementar, e não sobreposto e concorrente, a própria Lei estadual 14.384 (como já havia feito a Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) estabeleceu, em seu Art. 10, um mecanismo de compensação, permitindo a utilização de montantes pagos a um ente federado como crédito para adimplemento de valores devidos a outro ente. No entanto, ao cuidar da justa integração federativa entre União e o Estado de Goiás, a Lei 14.384 olvidou-se de tratar da coordenação do sistema de proteção ambiental a nível municipal, com fez a Lei 10.165.

Com efeito, a alteração produzida no SISNAMA pela 10.165 não permite controvérsia. Senão, vejamos o que diz o texto em vigor da Lei nº 6.938/1981, com grifo nosso:

> *"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento*

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS
08
AM

e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ***ao Município*** *e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)".*

Destarte, o que se pretende com a alteração aqui proposta, nada mais é do que trazer ao marco normativo estadual aquilo que já fora previsto pela legislação federal. Uma vez que, legal e constitucionalmente, a atribuição de fiscalizar é compartilhada por todos os entes, nada mais justo do que, com sólido espírito federativo, assegurar a estes entes condições materiais para exercerem seu dever. No Estado de Goiás, por exemplo, a descentralização do licenciamento ambiental, formalizou-se por meio da Resolução n° 002, de 29 de julho de 2016, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, sendo atribuídos aos Municípios o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades com impacto local. Estaremos, caso aprovemos a presente propositura, dando força aos Municípios para que contribuam com o Estado e a União na proteção de nossos recursos naturais, estabelecendo um verdadeiro sistema de cooperação.

É por estas razões que espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Hamilton Filho
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25/04 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019002021

INTERESSADO: DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA

ASSUNTO: Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, e tem a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 14.384, de 31 de dezembro de 2002, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo estadual, foi aprovada por esta Casa e publicada no Diário Oficial em 31 de dezembro de 2002, a Lei estadual nº14.384, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional de Meio ambiente - SISNAMA, bem como a Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás - TFAGO, objeto deste projeto de lei.

A referida lei fortaleceu o sistema de proteção ao meio ambiente em nosso Estado, ao estabelecer o cadastro obrigatório das empresas e pessoas que desenvolvam atividades que, em potencial, poluam ou utilizem os recursos naturais disponíveis em território goiano.

Este fortalecimento se deu, também, através da integração do aludido cadastro ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Por fim, houve grande avanço no sentido de assegurar-se o financiamento da atividade fiscalizadora do Estado, por meio da criação da TFAGO (com fundamento nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional).

No intento de caucionar a existência de um sistema colaborativo e complementar, e não sobreposto e concorrente, a própria Lei estadual nº. 14.384 (como já havia feito a Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) estabeleceu, em seu Art. 10, um mecanismo de compensação, permitindo a utilização de montantes pagos a um ente federado como crédito para adimplemento de valores devidos a outro ente.

No entanto, ao cuidar da justa integração federativa entre União e o Estado de Goiás, a Lei nº 14.384 olvidou-se de tratar da coordenação do sistema de proteção ambiental a nível municipal, com fez a Lei nº 10.165.

Com efeito, a alteração produzida no SISNAMA pela Lei nº 10.165 não permite controvérsia.

Senão, vejamos o que diz o texto em vigor da Lei nº 6.938/1981, com grifo nosso:

> "Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)".

Destarte, o que se pretende com a alteração proposta, é trazer ao marco normativo estadual aquilo que já fora previsto pela legislação federal.

Uma vez que, legal e constitucionalmente, a atribuição de fiscalizar é compartilhada por todos os entes, nada mais justo do que, com sólido espírito federativo, assegurar a estes entes condições materiais para exercerem seu dever.

No Estado de Goiás, por exemplo, a descentralização do licenciamento ambiental, formalizou-se por meio da Resolução nº 002, de 29 de julho de 2016, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, sendo atribuídos aos Municípios o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades com impacto local.

Essa é a síntese da presente propositura.

O projeto de lei em pauta versa, sobre matéria pertinente à proteção do meio ambiente, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24,

VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que tange ao assunto em pauta, verifica-se que a propositura permaneceu nos lindes da competência concorrente que, constitucionalmente, é conferida aos Estados (CF, art. 24, VI), tendo sido observadas, no caso, as normas gerais já editadas pela União nesta matéria, razão pela qual a proposição apresenta-se compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer impedimento para sua aprovação.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pelo art. 17-B da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), introduzido pela redação dada pela Lei Federal 10.165/00.

Trata-se de uma espécie de tributo, devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos ambientais – federal; estaduais e municipais, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Tal controle e fiscalização podem ser realizados in loco ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao sujeito passivo.

O sujeito passivo da TCFA é toda pessoa que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais, listada no anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, com detalhamento no anexo I da instrução normativa IBAMA 06/13. Portanto, não precisa estar poluindo, mas somente o risco representado pela natureza da atividade determina a obrigação de pagar tal tributo.

Por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribui-se ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Nota-se que a referida taxa já foi objeto de muitas ações judiciais.

Contudo, os seus fundamentos legais, motivos justificadores e cobrança são atualmente considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416.601.1/DF, rel. min. Carlos Velloso).

O pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é devido para as empresas consideradas potencialmente poluidoras.

Como o controle e a fiscalização pode ser feito pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, qualquer um deles pode cobrar, porém tal pagamento pode ser compensado quando do pagamento da taxa federal.

A redação proposta, não comporta qualquer inconstitucionalidade ou impropriedade, tratando de regra já prevista no ordenamento jurídico da União, com reprodução pelo Estado, de modo a manter a simetria da legislação vigente.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Hélio de Sousa, Humberto Teófilo, Henrique Arantes **PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator Favoravel A Materia
Processo Nº 2021/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 06 /2019.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
16
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 14 DE Novembro 2019.

1° SECRETÁRIO